

ACÓRDÃO Nº 060005693

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-93.2022.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Janaína Pinto Marques Tavares

Advogada(o/s): Janylle de Melo Pereira (OAB/PI: 13.229), Diego Alencar da Silveira (OAB/PI: 4.709) e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI: 3.941)

Recorrente: Evildo Monção da Silva

Advogado: Rafael Costa dos Santos (OAB/PI: 61.247; OAB/DF: 61.247)

Recorrente: Deusimar do Socorro Brito de Farias

Advogado: Rahfael Freitas Veras (OAB/PI: 10.301)

Recorrentes: Bessah Araújo Costa Reis Sá e Ana Flávia Teixeira Fidelis

Advogados: Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555) e Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI: 10.849)

Recorrente: Thiago Gomes Duarte

Advogada(o/s): Angélica Coêlho Lacerda (OAB/PI: 13.504) e Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI: 6.170)

Recorrente: Ronney Wellington Marques Lustosa

Advogados: Zilton Lages Villa (OAB/PI: 11.634) e Victor Coutinho Leal (OAB/PI: 11.184)

Recorrentes: Sílvio Mendes de Oliveira Filho e Joel Rodrigues da Silva

Advogadas: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Recorrente: Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

Advogado: Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI: 2.723)

Recorrente: Bárbara Carvalho da Silveira Soares

Advogado: Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI: 3.559)

Recorrente: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes

Advogado: Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555)

Recorrido: Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI

Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

RECURSO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE
MULTA. ASTREINTES. VEDAÇÃO. JUIZ DE

PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. PROVIMENTO. A Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações e pedidos de direito de resposta, veda a aplicação de astreintes no exercício do poder de polícia. Súmula-TSE nº 18 dispõe que: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997”. Além do mais, os pedidos de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais. - Caso em que houve aplicação de multa por propaganda irregular. - A incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício, imediatamente após a alegação, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §§1º e 2º do CPC). Nulidade da decisão atacada diante da incompetência absoluta, bem como diante da expressa vedação de imposição de astreintes. Recurso conhecido e provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, vencido o Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da decisão atacada diante da incompetência absoluta, bem como diante da expressa vedação de adoção de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, no caso, a imposição de astreintes, na forma do voto do Relator

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2023.

JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, tratam-se de Recursos interpostos por BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ, MARIA DAS GRACAS DE MORAES SOUZA NUNES, ANA FLÁVIA TEIXEIRA FIDELIS, JANAÍNNA PINTO MARQUES TAVARES, THIAGO GOMES DUARTE, SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, JOEL RODRIGUES DA SILVA, EVILDO MONÇÃO DA SILVA, RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA, BARBARA CARVALHO DA SILVEIRA SOARES MACEDO, FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA e DEUSIMAR DO SOCORRO BRITO DE FARIAS contra decisão do Juiz da 4ª Zona Eleitoral que aplicou multas por descumprimento de ordem judicial que determinava a retirada de propagandas irregulares com cartazes em bens particulares.

O Promotor Eleitoral requereu o encaminhamento dos autos para Procuradoria Regional Eleitoral, visando apurar possível crime de desobediência por parte dos candidatos noticiados, conforme dispõe o Ofício Circular Nº 21/2022.

Em recursos, os candidatos arguíram as preliminares de ausência do devido processo legal, cerceamento de defesa e incompetência. No mérito, pugnam pela reforma da decisão por não serem responsáveis pelas propagandas, bem como por ausência de irregularidades, uma vez que realizadas dentro dos limites estabelecidos pelo art. 37, § 2.º da Lei 9.504/97.

Ao final, requereram: “a) O acolhimento da preliminar de nulidade por vício de procedimento (devido processo legal e administrativo), bem como cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação pessoal ou por mural eletrônico; b) Que seja acolhida a preliminar de incompetência (Súmula 18 do TSE); c) No mérito a reforma da decisão para que seja afastada a multa aplicada, seja por ausência de descumprimento da decisão, seja porque teratológica a decisão que aplicou a multa. d) Por fim, acaso entenda pela existência de propaganda irregular e descumprimento de decisão, a adequação do valor da multa para valor razoável e proporcional”. Juntaram documentos e procuração.

O Promotor Eleitoral entendeu pela “**INCOMPETÊNCIA do Juízo da 4ª Zona Eleitoral para aplicação de multa nos candidatos beneficiados pela propaganda irregular, devendo os**

autos serem remetidos para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para análise e possível modificação da Decisão Id. 109629368, no qual aplicou multa aos candidatos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, por papel fixado nas residências”.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo: *a) acolhimento da preliminar suscitada, para fins de não conhecimento dos apelos; e b) subsidiariamente, caso superada tal preliminar, no mérito, pelo PROVIMENTO de ambos os recursos”.*

Considerando a preliminar arguida em parecer pelo Procurador Regional Eleitoral, determinei a intimação das partes para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Em novas manifestações, os recorrentes pugnaram pelo “*conhecido e provido como mandado de segurança, em especial pela evidente ilegalidade da multa aplicada, seguindo-se os princípios da instrumentalidade processual e fungibilidade das formas, no sentido de sanar o ato coator perpetrado pelo juízo de piso que feriu direito líquido e certo do Recorrente”.*

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR): Senhor Presidente, os recursos são cabíveis, tempestivos e interpostos por partes legítimas, razões pelas quais deles conheço.

Conforme relatado, tratam-se de Recursos interpostos em face de decisão do Juiz da 4º Zona Eleitoral que aplicou multas por descumprimento de ordem judicial que determinava a retirada de propagandas irregulares com cartazes em bens particulares.

Da análise dos autos, observo que o citado Juízo, no exercício do Poder de Polícia, *“determinou por Portaria a realização de diligências na cidade de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI para a identificação e certificação de propaganda eleitoral irregular consistente da colocação de cartazes em propriedade particular, em desacordo com o art. 37, § 2.º da Lei 9.504/97. No mesmo ato, determinou a notificação dos candidatos beneficiados para correção da irregularidade, sob pena de incorrer em multa astreinte”*.

Na sequência, *“o cartório eleitoral certificou a persistência de irregularidades, relacionando os candidatos desobedientes e quantificando os cartazes irregulares”*.

Então, o Juiz de Primeiro Grau entendeu que *“como os autos foram iniciados por ordem judicial, nota-se que o procedimento se constitui típico exercício do poder de polícia pelo magistrado competente para a fiscalização da propaganda eleitoral na esfera da zona eleitoral. Nesta seara, o § 2º do art. 41 da Lei 9504 orienta que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, ao passo que o art. 249 do Código Eleitoral estabelece que o direito à propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública. Com este sentir, a medida coercitiva adequada para inibir a referida prática ilegal na propaganda eleitoral é justamente a retirada dos cartazes distribuídos em toda a cidade. Ordem essa que foi objeto de notificação aos candidatos, sem que tenha ocorrido a completa correção. Pelo contrário, alguns candidatos inclusive aumentaram a quantidade de cartazes em diversos outros locais da cidade, não obstante alguns tenham se manifestado declarando a correção. Adequada, portanto, a aplicação da astreinte já anunciada aos desobedientes”*.

Ocorre que a Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações e pedidos de direito de resposta, veda a aplicação de *astreinte* em procedimentos como o ora em análise, vejamos:

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado à magistrada ou ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE). *Grifei*

A Súmula-TSE nº 18 também dispõe que: “*Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997*”.

Além do mais, os pedidos de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o caso se trata de aplicação de multa por propaganda irregular e a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício, imediatamente após a alegação, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §§1º e 2º do CPC).

A par dessas considerações, em dissonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e provimento dos recursos para declarar a nulidade da decisão atacada face a incompetência absoluta, bem como diante da expressa vedação de adoção de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, no caso, a imposição de *astreintes*.

É como voto.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO: Senhor Presidente,

Com a devida venia, compreendo que a preliminar suscitada pelo eminente Procurador Regional Eleitoral é insuperável.

De fato, a decisão administrativa de que se cuida é irrecorrível. Para debelar eventual ilegalidade em pronunciamentos da espécie, o cidadão/administrado sujeito a seus efeitos deve manejar mandado de segurança, e não recurso administrativo, à míngua de previsão legal ou regulamentar.

Por essas razões, divirjo do relator – que, aliás, não se pronunciou sobre essa objeção – e voto pela inadmissibilidade dos recursos ora submetidos a julgamento.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-93.2022.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Janaína Pinto Marques Tavares

Advogada(o/s): Janylle de Melo Pereira (OAB/PI: 13.229), Diego Alencar da Silveira (OAB/PI: 4.709) e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI: 3.941)

Recorrente: Evildo Monção da Silva

Advogado: Rafael Costa dos Santos (OAB/PI: 61.247; OAB/DF: 61.247)

Recorrente: Deusimar do Socorro Brito de Farias

Advogado: Rahfael Freitas Veras (OAB/PI: 10.301)

Recorrentes: Bessah Araújo Costa Reis Sá e Ana Flávia Teixeira Fidelis

Advogados: Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555) e Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI: 10.849)

Recorrente: Thiago Gomes Duarte

Advogada(o/s): Angélica Coêlho Lacerda (OAB/PI: 13.504) e Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI: 6.170)

Recorrente: Ronney Wellington Marques Lustosa

Advogados: Zilton Lages Villa (OAB/PI: 11.634) e Victor Coutinho Leal (OAB/PI: 11.184)

Recorrentes: Sílvio Mendes de Oliveira Filho e Joel Rodrigues da Silva

Advogadas: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Recorrente: Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

Advogado: Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI: 2.723)

Recorrente: Bárbara Carvalho da Silveira Soares

Advogado: Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI: 3.559)

Recorrente: Maria das Graças de Moraes Souza Nunes

Advogado: Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555)

Recorrido: Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI

Relator: Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, vencido o Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da decisão atacada diante da incompetência

absoluta, bem como diante da expressa vedação de adoção de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, no caso, a imposição de astreintes, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Declarou-se impedido/suspeito o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer.

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 26 A 28.4.2023

